



ACÓRDÃO
(Ac.SDI-721/91)
JLV/maag

**FIXAÇÃO DE SALÁRIO
MOEDA ESTRANGEIRA**

O valor dos salários contratados em dólar deve ser convertido pelo câmbio oficial em moeda Nacional correspondente à época da contratação e aplicadas as correções salariais pertinentes.
Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2501/88.2, em que é Embargante NEW BRITAIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Embargado NEY MAYER PINTO RIBEIRO.

Relatório elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro sorteado:

"A egrégia 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 857/861, complementado pelo de fls. 868/869, não conheceu do recurso de revista da Reclamada, ao fundamento assim ementado:

"Não demonstradas as violações aos dispositivos de lei apontados, ou em se discutindo questões preclusas ou superadas pela ju



pela jurisprudência iterativa desta egrégia Corte, não se conhece do recurso".

Daí os presentes embargos (fls. 871/876), em que a Reclamada, ora Embargante, alega violação do Enunciado 205/TST, uma vez que a New Britain Machine Litton Industrial Products Inc. não chegou a ser citada para responder aos termos do processo, de modo que sua responsabilização como participante do mesmo grupo econômico pressupõe fosse citada pessoal e individualmente. Aduz que o decisório regional, contrariando o Enunciado 28 do TST, de terminou que a eventual responsabilidade da Reclamada pelo pagamento de indenização se estendesse até o trânsito em julgado da sentença. Diz que o Reclamante não incluiu o item "abono" na petição inicial e que, no entanto, tal verba passou a integrar a sentença por via de embargos declaratórios, infringindo os artigos 286; 465, III; 464, I e 535, II, todos do CPC. Conceitua como iníqua a decisão regional por não ter considerado o empregado exercente de cargo de confiança. Afirma que o aresto desconsiderou a prova dos autos e que sua despedida não estava condicionada à propositura de inquérito. Sustenta que o artigo 1º do Decreto-Lei 857/69 proíbe a estipulação de salário em moeda estrangeira, conseqüentemente, tem-se a nulidade da pactuação de salário naquela moeda, devendo ser a conversão do valor ajustado em moeda nacional à taxa do câmbio vigorante à data da contratação. Assevera, ainda, violação do artigo 142 da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 878 e respondido às fls. 879/889.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 892, manifesta-se pela rejeição dos embargos."

É o relatório, na forma regimental.



É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Preliminarmente, o Embargado suscita a prefacial de deserção por não complementação de depósito recursal em suas contra-razões aos embargos.

Todavia, não merece guarida a preliminar, pois o juízo já estava garantido antes do advento da nova Lei (7701/88), e o grau extraordinário já tinha sido alcançado antes das modificações impostas ao depósito recursal.

Somente com a edição da Lei 8177/91, passou a ser exigível o depósito recursal em embargos.

Dessa forma, rejeito a preliminar de deserção.

DO CONHECIMENTO

1 - Do chamamento ao processo de todos os devedores solidários.

Alega a Embargante que o grupo multinacional New Britain Machine Litton Industrial Products Inc. não chegou a ser citado e, por isso, não poderia figurar como parte. Entende violado o Enunciado 205 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não prosperou o apelo no particular, eis que a egrégia Turma bem aplicou o Enunciado 184 do TST, de vez que a alegação de ilegitimidade do grupo só foi abordada no recurso ordinário.

Não conheço.

2 - Violação do Enunciado 28 do Tribunal Super-



Tribunal Superior do Trabalho.

Pagamento dos salários atrasados.

Insiste a Embargante na existência de violação do Enunciado 28/TST e que, quanto ao segundo aresto paradigma de fls. 817/818, o acórdão turmário não apontou qualquer incorreção e que, por tratar da mesma hipótese, a revista merecia reconhecimento.

O v. acórdão turmário está assim fundamentado:

"O acórdão regional (fls. 809) entendeu que as indenizações "deverão ser apuradas até o trânsito em julgado da sentença, como dispõe a jurisprudência sobre a matéria".

Não vislumbramos as violações indicadas, porque além de interpretativa a matéria, o Enunciado 28/TST, ao assegurar os salários até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato, está a reportar-se ao trânsito em julgado, pois só nesse momento é que a decisão adquire eficácia - o trânsito em julgado. A divergência de fls. 817/818 é inespecífica e contém incorreções.

Não conheço."

Conheço dos embargos, por violação do art. 896, o aresto de fls. 818 é específico, demonstrando a existência de tese diametralmente oposta àquela aventada pelo julgador regional.

3 - Julgamento extra petita.

Reafirma o Embargante que a sentença, via embargos declaratórios, incluiu na condenação a verba remuneratória "bonus", não pleiteada na inicial.



na inicial.

Não há como acolher a alegação, uma vez que a MM. Junta reconheceu que havia se omitido quanto ao pedido con_utido no item "g" da inicial e deu provimento para acrescer à condenação o referido abono. Não existiu omissão do pedido e, sim, sanável omissão da sentença, corrigida a tempo na interpo_sição dos declaratórios.

Correta a decisão turmária, de vez que não houve julgamento extra petita e, conseqüentemente, restaram ilesos os artigos 286; 465, III; 464, I e II e 535, II do Código de Pro_cesso Civil.

Não conheço.

4 - Cargo de confiança

Aqui, sustenta a Embargante que o Reclamante não foi definido como empregado de confiança, o que implicou ini_quidade, embora ele fosse gerente regional e, dessa forma, definido, ex vi legis, ocupante de cargo de confiança.

Correta a decisão turmária que muito bem aplicou os Enunciados 126 e 221 do TST, pois as instâncias ordinárias, com base nas provas, reconheceram que o Reclamante não se enquadrava na exceção do cargo de confiança.

Não conheço.

5 - Salários fixados em moeda estrangeira.

Neste ponto, reafirma o Embargante violação do artigo 1º do Decreto-Lei 857/69, o qual torna nula a pactuação de salário em moeda estrangeira.



estrangeira.

O entendimento da decisão turmária fora o de que, verbis:

"A restrição do art. 1º do referido D.L. 857/69 se prende tão-somente a nacionais. Contudo, é aplicável ao Autor a exceção contida no artigo 2º do mesmo D.L., por se tratar a Reclamada de pessoa jurídica domiciliada no exterior para a qual trabalhou o Recorrido no Brasil e contra a mesma a ação foi proposta, como se verifica da inicial, representada por sua subsidiária."

E, acrescenta o r. Acórdão que o artigo 463 da CLT em nada influi na questão, visto que as verbas serão apuradas de acordo com o valor do dólar ao câmbio oficial do dia da apuração.

Razão assiste ao Embargante; persiste no r. julgado da egrégia Turma a mácula ao disposto no art. 896 Consolidado, posto não ter sido conhecida a revista empresarial por ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei 857/69, onde clara a determinação proibitiva de contratação em moeda estrangeira, já que o salário é regra básica da proibição, acompanhando o próprio texto da CLT, que impõe o pagamento de salário em moeda corrente.

Conheço, portanto, dos embargos, neste ponto, por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

6 - Violação do artigo 142 da Constituição Federal.

Nesta questão, a egrégia Turma assim se pronunciou:



se pronunciou:

"Alega a ora Recorrente que o v. acórdão regional adotou interpretação "viciosa" do art. 142 da CF sem, no entanto, digitar a disposição legal cuja violação teria afrontado o art. 142.

O acórdão recorrido não enfrentou qualquer tema constitucional, incide, pois, o Enunciado 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais era preciso que a ofensa fosse frontal e direta, se, no caso, o Regional se considerasse incompetente para julgar a controvérsia de conflito trabalhista. E como isto não ocorreu, não há falar em violação do citado preceito constitucional."

Decisão em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte.

Não conheço.

II - DO MÉRITO

1 - Do Enunciado nº 28 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em face da violação do art. 896 da CLT, dou provimento aos embargos quanto ao tema para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, para que aprecie o mérito da revista, como entender de direito.

2 - Fixação de salário - Moeda estrangeira.

Os presentes embargos merecem ser providos, como consequência lógica do conhecimento, para determinar que o valor dos salários contratados em dólar seja convertido pe



convertido pelo câmbio oficial em moeda nacional correspondente à época da contratação e aplicadas as correções salariais pertinentes.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, que a acolhia. À unanimidade, não conhecer os embargos quanto à solidariedade. Por maioria, conhecer os embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao limite dos salários de reintegração ao emprego, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Turma para que julgue esta parte do recurso de revista, como entender de direito. Não conhecer os embargos quanto ao julgamento extra-petita, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao cargo de confiança, unanimemente. Por maioria, conhecer os embargos quanto ao salário fixado em moeda estrangeira por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para determinar que os salários contratados em dólares americanos sejam convertidos para o valor correspondente à moeda nacional, câmbio oficial do dia da contratação, aplicando-se as atualizações salariais pertinentes. Não conhecer os embargos quanto à violação do artigo 142 da Constituição



Constituição Federal, unanimemente.

Observação: o advogado do Embargante protestou pela juntada de procuração no prazo legal.

Brasília, 11 de junho de 1991.

GUIMARÃES FALCÃO - Presidente


JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Redator Designado

Ciente: ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Suprocuradora-Geral
da Justiça do Trabalho